

PROCESSO - A. I. Nº 108875.0012/04-7
RECORRENTE - N. H. SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0411-02/05
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 08.06.06

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0202-11/06

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. RECOLHIMENTO DE ICMS EFETUADO A MENOS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, COM FULCRO NOS ARTS. 12 E 77, I, DO RICMS. POSSIBILIDADE. A transação em análise encontra-se acobertada pela redução da base de cálculo prevista nos dispositivos legais acima transcritos. Modificada a Decisão recorrida. Efetuadas as correções do lançamento, remanesce parcialmente a exigência fiscal. Nulidade afastada, pois o novo demonstrativo acostado ao feito permitiu a aferição da verba inserida na apuração da base de cálculo. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da Decisão da 2ª JJF, que concluiu pela Parcial Procedência do Auto de Infração em comento, impondo ao recorrente o pagamento de ICMS no valor de R\$48.448,52, supostamente devido em razão do recolhimento a menor nas importações de mercadorias do exterior, por erro na determinação da base de cálculo - falta da inclusão das despesas aduaneiras e utilização incorreta da taxa cambial.

A Decisão recorrida, em apertada síntese, asseverou:

1. O recorrente reclamou da falta de clareza do Auto de Infração, no que tange à especificação dos valores atinentes às despesas aduaneiras, que integrariam a base de cálculo. Em razão disso, os autos foram encaminhados ao autuante, em diligência, para que atendesse às solicitações consignadas no termo de fls. 136 e 137. O autuante, todavia, apenas repetira integralmente sua matéria de defesa, anexando às novas informações planilha detalhada na qual consignou valor de ICMS divergente do inicialmente apontado;
2. Alegaram, os julgadores, fazer-se importante a ressalva de que o contribuinte tem pleno direito de conhecer, de maneira clara e indubidosa, todos os itens da autuação, e a informação fiscal prestada no caso em comento, a despeito de trazer diversas informações relevantes para a autuação (inclusive indicação de novo parâmetro legal para a conduta do recorrente), não foi capaz de esclarecer nenhum dos pontos indicados pelo Contribuinte ou pela JJF, na solicitação de diligência;
3. A despeito da precariedade das informações prestadas, considerou-se suficiente o novo demonstrativo de débito elaborado pelo autuante e respeitado, portanto, o devido processo legal;
4. No mérito, a JJF considerou evidente estar-se diante de caso em que houve erro na determinação da base de cálculo, pois:
 - a) o benefício do art. 77, I, do RICMS é para operações internas e interestaduais, não atingindo importações; e

- b) o art. 12, do RICMS, só se aplica a operações de importação realizadas com país signatário de tratado com o Brasil, dispendo de benefício semelhante, e o recorrente não comprovou tal requisito.
5. As correções efetuadas pelo autuante devem ser acatadas, reduzindo-se o débito para R\$48.448,52.

Em suas razões de Recurso Voluntário, o recorrente pugna pela improcedência do Auto de Infração. Eis, em resumo, as alegações expendidas em sede de Recurso Voluntário:

1. Trata-se de infração relativa à redução da base de cálculo aplicada sobre a importação de uma máquina de impressão por jato de tinta piezoeletrônico, para produção de telas serigráficas – NCM 8443.51-00, sujeita ao benefício da redução da base de cálculo na forma estabelecida no Convênio ICMS 52/91;
2. É pacífico o entendimento da Gerência de Indústria e Comércio Exterior - GEINC, confirmado pela Diretoria de Tributação – DITRI, da Secretaria da Fazenda, de que os benefícios constantes do Convênio 52/91 alcançam as operações de Importação;
3. Assim, a manutenção da autuação em face do recorrente redundaria numa enorme injustiça, eis que acabaria por despendê-lo tratamento desigual, frente a outras situações semelhantes, mormente quando a Doutrina e a Jurisprudência entendem que os benefícios de tal convênio se estendem aos casos de importação de países da OMC, da qual os EUA fazem parte;
4. Alega, o recorrente, que, no voto, foi consignada atuação irregular do autuante, que indicou, em suas informações, dispositivo legal jamais invocado na autuação, para embasar a infração supostamente cometida;
5. A redução do imposto foi calculada com base nos arts. 77, I e 12, do RICMS. O equipamento foi adquirido para o imobilizado do recorrente, sendo utilizado na sua atividade social, descrita integralmente à fl. 177, dos autos.

Em seu Parecer opinativo, a PGE/PROFIS solicitou fosse realizada diligência junto à DITRI, para que esclarecesse acerca da orientação que vem sendo prestada aos contribuintes, quanto à redução da alíquota dos impostos, em casos que tais.

Este Conselho de Fazenda, entendendo pela desnecessidade da diligência apontada, concluiu pelo seu não deferimento, pois, nas palavras do relator, ***“a operação de importação também enseja a redução da base de cálculo prevista no Convênio supra”***.

A PGE/PROFIS, em Parecer opinativo, pugnou pelo Improvimento do Recurso Voluntário, pois, em se tratando, a redução da base de cálculo, como espécie de isenção parcial, sua interpretação deve ser literal e, portanto, restritiva, razão pela qual não merecem acolhida as alegações de Recurso Voluntário.

VOTO

Inicialmente, deve-se consignar que, conforme esclarecido na solicitação de diligência de fls. 136 e 137, o agente fiscal incorrera em alguns equívocos, quais sejam:

- a) a descrição da infração não foi feita de forma clara, a oportunizar o contribuinte seu regular exercício do direito de defesa;
- b) o autuante, na informação fiscal, alegou que o auto de infração havia sido lavrado com base no art. 84, e incisos, do RICMS, dispositivo este não indicado na autuação;
- c) as despesas aduaneiras não foram claramente explicitadas e, ainda, não se justificou, uma a uma, sua inclusão na base de cálculo e a previsão legal para tanto.

A despeito de devidamente intimado a promover as correções e esclarecimentos cabíveis, o agente fiscal nada fez além de repetir, na íntegra, a informação fiscal anteriormente apresentada e

trazer novo demonstrativo de débito, que pormenoriza os valores das despesas incorporadas à base de cálculo.

Resta evidente que, apesar de o autuante não ter cumprido satisfatoriamente os termos da diligência determinada, foi possível ao recorrente o inteiro conhecimento acerca da infração que lhe fora imputada, inclusive no que concerne às parcelas que compuseram a base de cálculo do imposto cobrado, concedendo-lhe novo prazo para manifestação (intimação de fl. 148), efetivamente apresentada em 12/09/2005 (fls. 149 a 152). Veja-se que as peças apresentadas pelo recorrente demonstram, claramente, ter, o Contribuinte, pleno conhecimento sobre a matéria discutida no presente PAF. Logo, não se poderia declarar nulo o auto de infração lavrado contra o recorrente, eis que, como asseverado pela JJF, a apresentação do novo demonstrativo de débito esclareceu acerca das despesas aduaneiras inseridas na base de cálculo do imposto.

Não se insurgindo, o recorrente, na sua peça de recurso, quanto ao entendimento da JJF relativamente às mercadorias constantes das Notas Fiscais de nºs 374288 e 374280, nenhuma reforma merecerá, a decisão recorrida, no que se refere ao ICMS apurado.

Assim sendo, a controvérsia cinge-se à operação de importação de **máquina de impressão por jato de tinta piezoeétrico, para produção de telas serigráficas**, e, quanto a este produto, se é aplicável ou não a redução da base de cálculo prevista no Convênio 52/91, conforme estabelecido no art. 77, I, “a”, do RICMS. Quanto a este aspecto, em que pese o entendimento esboçado pelo ilustre representante da PGE/PROFIS, entende-se como efetivamente aplicável à redução da base de cálculo suscitada pelo recorrente.

E outro não poderia ser o posicionamento deste Conselho de Fazenda, eis que nem mesmo o rigorismo técnico no qual encontra-se envolto o direito tributário permite o não reconhecimento de que a mercadoria em análise encontra-se incluída dentre aquelas previstas no Anexo 5, para as quais foi conferido o benefício da redução da base de cálculo. Inaplicáveis, com a devida licença, as alegações constantes da decisão recorrida, que se destinam ao afastamento do benefício. A máquina adquirida está claramente consignada no rol do Anexo 5 e a operação realizada (importação), por força do art. 12, do RICMS, equipara-se a operação interna. Deve-se registrar que o país de origem da mercadoria (Estados Unidos da América) é signatário do GATT, razão pela qual restam efetivamente preenchidos os requisitos legais para a equiparação da operação de importação em tela a uma operação interna.

No que concerne ao cálculo da Base de Cálculo, todavia, verifica-se que o imposto recolhido pelo recorrente não corresponde ao efetivamente devido. Quanto às despesas aduaneiras, tem-se o valor de R\$5.136,13, senão veja-se:

DESPESA	VALOR
Armazenagem (fl. 21)	R\$2.237,92
Seguro (fl. 21)	R\$431,58
Capatazia (fl. 19)	R\$2.107,01
Outras (fl. 22)	R\$359,62
TOTAL	R\$5.136,13

Deve-se ressaltar, todavia, que, na forma do art. 12, do RICMS, o tratamento conferido à operação de importação em comento deve ser isonômico em relação àquele dispensado às transações internas. Assim sendo, o ICMS deverá incorporar a Base de Cálculo para aferição do montante de imposto devido.

Desta maneira, tem-se a seguinte Base de Cálculo:

BASE DE CÁLCULO	
Valor da Mercadoria – CIF	R\$359.652,92
IPI	R\$18.701,95
II	R\$14.386,12
Despesas Aduaneiras	R\$5.136,13
Total	R\$397.877,12
Base de Cálculo (Imposto incorporado: +0,83)	R\$479.370,02

Assim sendo, aplicando-se a redução da base de cálculo e os parâmetros de apuração acima indicados, tem-se o seguinte panorama:

DATA	NOTA FISCAL	BASE DE CÁLCULO (R\$)	ICMS DEVIDO (R\$)	ICMS PAGO (R\$)	ICMS A PAGAR (R\$)
03/05/02	374270	479.370,02	42.184,56	34.561,99	7.622,57
03/09/02	374288	46.589,85	7.920,27	6.708,12	1.212,15
28/05/02	374280	8.778,94	1.492,42	1.186,96	305,46
TOTAL					9.140,18

Ante o exposto e tendo em vista o entendimento de que a redução da base de cálculo é plenamente aplicável ao caso em exame, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para considerar-se como devido o valor de imposto acima explicitado, homologando-se o pagamento já realizado pelo contribuinte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108875.0012/04-7**, lavrado contra N. H. SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.140,18**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS